



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kleber Eulálio



ACÓRDÃO Nº 419-A/16

PROCESSO TC Nº 019998/2015.

DECISÃO Nº 151/16.

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 04.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE AUMENTO, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO E ATRAVÉS DE LEI MUNICIPAL, DA JORNADA DE TRABALHO DE CARGOS PÚBLICOS QUE CUMPREM JORNADA INFERIOR.

CONSULENTE: GUSTAVO BARBOSA NUNES - PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

*Consulta do Procurador-Geral do Município de São João do Piauí, acerca da possibilidade de aumento da jornada de trabalho de cargos públicos. Pelo conhecimento, para no mérito, respondê-la nos termos do voto do Relator (Peça nº 11).
Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 4), o parecer técnico da II Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente Consulta, por considerar o relevante interesse público da matéria, e quanto ao mérito, adotando as respostas emitidas no parecer ministerial, conforme o voto do Relator (peça nº 11), **responder** ao Consulente nos seguintes termos: **a)** pela possibilidade de o Poder Executivo aumentar, por meio de Lei Municipal, horas semanais, a jornada de trabalho de cargos públicos que foram criados e providos para cumprirem um período laboral inferior, contanto que a Lei Municipal observe o que reza o art. 169, § 1º da CF/88, bem como o art. 21 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO, sob pena de ser considerada inconstitucional; **b)** que sejam adequados os vencimentos dos servidores de maneira proporcional ao aumento da jornada de trabalho, tendo em vista a vedação da irredutibilidade salarial, assegurada pelo art. 37, XV da CF/88; **c)** que a aposentadoria siga os ditames constitucionais e legais, conforme art. 40, §§ 3º e 17º da CF/88 e Leis 8.212/91 e 10.887/2004. Quando da emissão do seu voto, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo ressaltou a necessidade da observância do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no cumprimento das providências aqui elencadas.

Decidiu, também, o Plenário, unânime, **encaminhar** ao Consulente, Sr. Gustavo Barbosa Nunes – Procurador-Geral do Município de São João do Piauí/PI, cópia do Relatório da DFAM e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de férias).



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kleber Eulálio



ACÓRDÃO Nº 419-A/16 (FLS. 02)

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 04, do Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 18 de fevereiro de 2016.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva _____ Presidente em exercício

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio _____ Relator

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Fui presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos _____ Procurador-Geral do MPC-TCE/PI